

PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAMANDAI
SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE TRAMANDAÍ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TRAMANDAÍ

INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA
Tramandaí -UF-RS
ASSUNTO: Transferência de aluno como medida pedagógico.
PARECER;Nº 09/2010

Sobre Transferência de aluno como medida pedagógica devem ser observadas as colocações existentes no Regimento Escolar Municipal de Tramandaí que rege as escolas municipais e em seu teor estão as colocações quanto as medidas pedagógicas cabíveis aos alunos.

O aluno que falta ao cumprimento dos deveres específicos é passível das seguintes medidas pedagógicas:

- a) Advertência oral;
- b) Advertência escrita, comunicada à família;
- c) Suspensão temporária das atividades da sala de aula, permanecendo o aluno na Escola com atividades orientadas;
- d) Comunicação ao Conselho Tutelar para as devidas providências legais, de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente;
- e) Expedição de documento de transferência, com acompanhamento ao aluno com vistas a sua reintegração no sistema de ensino.

Ainda há de se observar o Estatuto da Criança e do Adolescente, [LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990](#). Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências:

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, **por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais**.

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - direito de ser respeitado por seus educadores;

III - direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;

IV - direito de organização e participação em entidades estudantis;

V - acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência.

Parágrafo único. É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais.

Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

§ 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente.

Art. 70. É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou **violação dos direitos da criança e do adolescente.**

Art. 71. A criança e o adolescente têm direito a informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos e produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Art. 73. A inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade da pessoa física ou jurídica, nos termos desta Lei.

Elisabete da Silva Batista
PRESIDENTE DO CME